



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª

Altera o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

Proposta de Alteração

«[...]

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos **35.º, 40.º, 49.º, 51.º e 52.º** da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

[...]

Artigo 35.º

Variações Máximas e Mínimas

1. (...):
 - a) [...];
 - b) [...].
2. (...).
3. (...):
 - a) [...];
 - b) [...].
4. O montante distribuído nos termos do número anterior não concorre para os crescimentos máximos e mínimos previstos no n.º 1 e assume a natureza de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

transferências **de correntes** e de capital **na proporção definida por cada município para o FEF.**

[...]

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1. (...).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, **com dedução das amortizações dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.**
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).

[...]

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9. (...).

10. [Novo] Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

[...]

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...):

a) [...];

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6. (...).

7. [Novo] Não relevam para o cálculo da dívida total prevista neste artigo os valores que resultem das diferenças de tratamento contabilístico decorrentes da aplicação do SNC-AP, desde que estejam em causa contratos anteriores a 1 de janeiro de 2020, devendo estas situações ser especificadas no anexo às demonstrações financeiras com indicação dos respetivos montantes e prazos de execução.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 18 de abril de 2023

A Deputada,

Paula Santos